



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.451/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC**, relativa ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade da **Sr^a Verônica Medeiros de Azevedo**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 937/43, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 371, de 07 de fevereiro de 1994. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 15.04.2013, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 903, de 30.12.2011) estimou a receita e fixou a despesa para o IMPSEC em **R\$ 1.914.387,44**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 154.623,49**, cujas fontes foram a anulação de dotação e o excesso de arrecadação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.341.480,46**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.438.313,92**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.121.986,92**, representando 87,02% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 241.665,83**, o equivalente a **2,42%** da folha de pessoal efetivo do Município, não atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2012, o IMPSEC mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.876.671,06**, sendo **81,40%** provenientes de receitas orçamentárias, **11,47%** de extra-orçamentária e **7,13%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **84,76%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **10,94%** em despesas extra-orçamentárias e **4,30%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 123.742,51;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 174.051,40;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro Tesoureiro e um Coordenador de Benefícios. Também possui o Conselho Municipal de Previdência, composto por 08 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 02 (dois) servidores do Legislativo, 02 (dois) dos servidores ativos e 02 (dois) representante dos servidores inativos e pensionistas.
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2012;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cuité.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da ex-Gestora do Instituto, **Sr^a Verônica Medeiros Azevedo**, a qual apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 958/1075 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 1079/85, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.451/13

a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no final do exercício analisado (item 13.1);

A defesa alega que sempre adotou as medidas necessárias para a emissão do CRP, destacando que o último CRP expedido no exercício sob análise foi emitido em maio de 2012, comprovando a regularidade da situação do Instituto, tendo a validade deste CRP expirado em 20/11/2012, de modo que, no exercício de 2012, o Município teve CRP praticamente durante todo o período. A defesa destacou ainda, em síntese, que o impedimento à obtenção do CRP no restante do exercício decorreu da ausência de repasses integrais das contribuições previdenciárias por parte do Poder Executivo, ressaltando que todos os requisitos exigidos para o CRP foram comprovados e anexados à presente defesa (fls. 969), exceto aquele que independe de ações e/ou se encontram fora da competência do Gestor do RPPS, qual seja, o efetivo repasse integral das contribuições previdenciárias. Argumentou, por fim, que a defendente fez sua parte, cobrando do Poder Executivo os repasses das contribuições previdenciárias, inclusive alertando para a proximidade do término da vigência do CRP, conforme Ofícios nº 127 e 130/2012 em anexo (fls. 970/971).

A Auditoria informou que manteve o posicionamento inicial, haja vista que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem que, de fato, o único critério que teria levado o Município de Cuité a não ter o CRP renovado no final do exercício analisado correspondeu à ausência de repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS Municipal. Assim, tendo em vista o exposto e considerando que a ausência desse Certificado acarreta o não recebimento pelo ente de recursos financeiros considerados importantes, dentre eles os decorrentes de transferências financeiras voluntárias da União, além de prejudicar o RPPS, que fica impedido de receber recursos relativos à compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, a Auditoria entende que permanece a irregularidade.

b) Extrapolação do limite percentual das despesas administrativas (2%), quando as mesmas totalizaram 2,42% da sua base de cálculo (item 13.4);

A defesa discorda do cálculo elaborado pela Auditoria, haja vista não ter sido considerado o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ou seja, a base de cálculo utilizada não considerou os valores da folha bruta, conforme Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, destacando que esse valor total integra a base de cálculo da taxa de administração, independente de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa forma, a defesa refez os cálculos, conforme quadro demonstrativo às fls. 1081 dos autos, o qual apresentou um percentual de 2,18%, isto é, o valor ultrapassado para as despesas administrativas foi de apenas **R\$ 19.653,15**. A defesa ainda informou que foi solicitado à Chefe do Poder Executivo Municipal autorização para que a Secretaria de Administração assumisse as despesas com a folha de pagamento do pessoal administrativo do IMPSEC, bem como as despesas com a Assessoria Jurídica e outras despesas que estejam contribuindo para o não atendimento do limite em questão. E por fim, afirmou que foi proposto um parcelamento dos valores devidos (Acordo CADPREV nº 01234/2016). Embora o limite ultrapassado tenha sido de apenas 0,18% não houve inércia da ex-Gestora, visto que ela tomou providências a fim de alertar e solucionar a potencial ultrapassagem.

A Unidade Técnica ressalta que mesmo que seja considerado o novo cálculo apresentado, ainda assim, os valores das despesas administrativas estão acima do permitido, descumprindo a legislação em vigor, assim permanece a falha.

c) Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 13.5);

A defesa argumentou, inicialmente, que este fato não constitui irregularidade de responsabilidade da Gestora do RPPS, uma vez que a obrigação da cobertura do *déficit* é do Tesouro Municipal, conforme dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9717/1998.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.451/13

Destacou que “analisar a peça orçamentária de maneira isolada, certamente ensejará desequilíbrio e *déficit*, como nesse caso em que se trata de um Instituto de Previdência Própria do Município, que faz parte da Administração Indireta e que é exclusivamente dependente dos repasses financeiros da Prefeitura de Cuité para honrar os compromissos com os benefícios previdenciários e sociais dos funcionários públicos deste Município” (entendimento do Órgão Técnico do TCE no Processo TC nº 04605/15).

Ao final, a defendente destaca ter cobrado diversas vezes o repasse integral das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, aporte para solucionar o desequilíbrio financeiro, sendo atendida nos exercícios subseqüentes (doc fls. 970/971).

A Auditoria destaca que a insuficiência a que se reporta o § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e cuja cobertura, de fato, é de responsabilidade do Tesouro Municipal, diz respeito à insuficiência financeira decorrente do pagamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o que esse dispositivo disciplina, na verdade, é a responsabilidade do ente de complementar a folha de benefícios do RPPS quando este regime não dispuser de recursos suficientes para arcá-la, tratando, pois, de *déficit* financeiro. O *déficit* mencionado pela Auditoria deste Tribunal de Contas no relatório inicial, por sua vez, corresponde ao *déficit* de execução orçamentária, que ocorre quando as receitas arrecadadas pelo instituto de previdência em um exercício são inferiores às despesas realizadas nesse mesmo exercício, sendo esse *déficit* decorrente não apenas da ausência de repasse de contribuições previdenciárias, mas também de aspectos relacionados à execução das despesas do RPPS, sendo, portanto, também de responsabilidade da Gestão desse regime.

Ademais, em que pese o instituto de previdência encontrar-se estruturado com natureza jurídica de autarquia, e, portanto, integrar a administração indireta municipal, o mesmo é agente arrecadador de recursos, além de estar estruturado em torno do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto no caput do artigo 40 da Constituição Federal, de modo que a existência de *déficit* de execução orçamentária não é uma situação desejável para os regimes previdenciários, sobretudo tendo em vista que os mesmos devem acumular recursos com vistas a garantir o pagamento dos benefícios de sua responsabilidade. Assim, por todo o exposto, e uma vez restando configurada a existência de *déficit* na execução orçamentária, sem a adoção de medidas efetivas com vistas à regularização da situação, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

d) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 242/2005 (item 13.8);

A interessada afirmou que por ocasião da conclusão do Relatório Inicial, por equívoco, constou o possível descumprimento da Lei Municipal nº 242/2005, quando na verdade seria a Lei Municipal nº 749/2008, conforme foi mencionado pelos Auditores, no item 12 do relatório. Destacou em seguida que a Lei Municipal nº 749/2008 estabelece que as reuniões do Conselho Previdenciário seriam realizadas mensalmente e que as reuniões correspondentes aos meses de maio, julho, agosto e outubro de 2012, apesar de designadas, não ocorreram por ausência de quórum necessário para deliberação e que, por equívoco, não foram registradas em atas.

A Unidade Técnica manteve o entendimento inicial, haja vista que a ausência de realização das reuniões mensais do referido conselho além de infringir a legislação previdenciária municipal, descumpra o artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998. Outrossim, a realização das reuniões dos Órgãos Colegiados de representações dos segurados na gestão do regime é essencial para a garantia da efetiva participação dos mesmo no processo decisório que envolve a gestão dos recursos que no futuro serão vertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1022/2017, às fls. 1087/92, com as considerações a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.451/13

Em relação à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, em razão da desobediência de alguns critérios avaliadores para a sua emissão. Tal prática evidencia que a Gestora não agiu com o esmero ou cuidado mínimo para o cumprimento das normas postas pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Faz-se mister, portanto, cominar multa pessoal a Gestora responsável consoante reza o inciso II do artigo 56 da LOTCE-PB, bem como tecer recomendações ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité no sentido de regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência Social, de forma a corrigir as irregularidades constatadas;

Quanto às despesas administrativas acima do limite permitido, a situação demonstra o desrespeito aos princípios embaixadores da Administração, destacando-se o da legalidade. Destarte, a irregularidade comentada constitui mais uma razão para cominação de multa à autoridade responsável pelo descontrole, portanto, sem prejuízo de recomendação expressa de não continuar gastando percentual acima dos 2% (dois por cento) com custeio próprio;

Quanto ao déficit na execução orçamentária do RPPS, no valor de R\$ 96.833,46, configura grave inobservância às regras da LRF. Nesse aspecto, vale ressaltar que o equilíbrio das contas públicas exige do gestor uma administração planejada, com controle eficiente das rubricas orçamentárias. Portanto, o equilíbrio entre receita e despesa, pressuposto básico da uma Gestão fiscal responsável, não foi, minimamente, observado;

Por fim, restou demonstrado no relatório da Auditoria enquanto irregularidade remanescente, a ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo Lei Municipal. Importante ressaltar, os Conselhos Deliberativos são Órgãos de aprimoramento do controle social da Gestão Pública. Por isso, é recomendável a eficácia, efetividade e eficiência em seu funcionamento, conforme previsão legal, para discutir matérias de suas competências.

Isto Posto, nos termos dos relatórios da Auditoria, opinou o Representante Ministerial pela:

1. **IRREGULARIDADE das Contas** da Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité PB, relativo ao exercício de 2012, Sr^a Verônica Medeiros de Azevedo;

2. **Aplicação de Multa** prevista no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr^a **Verônica Medeiros de Azevedo**, em face de transgressão às normas constitucionais e legais, conforme acima apontado;

3. **Recomendação** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão geral não incorrer nas falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum Processual.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.451/13

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC**, sob a responsabilidade da **Srª Verônica Medeiros de Azevedo**, relativa ao exercício de **2012**;
- II) DECLAREM Atendimento Parcial** aos requisitos da Gestão Fiscal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo ao exercício de **2012**;
- III) APLIQUEM** a **Srª Verônica Medeiros de Azevedo**, ex-Gestora do IMPSEC, exercício de 2012, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- IV) RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.451/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC**

Responsável: **Verônica Medeiros de Azevedo – (ex-Presidente)**

Patrono/Procurador: **Fábio Venâncio dos Santos – OAB/PB nº 8176**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2012.
Julga-se **IRREGULAR**. Aplicação de Multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.186/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.451/13**, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ-PB – IMPSEC**, relativa ao exercício de **2012**, tendo como gestora a **Sr^a Verônica Medeiros de Azevedo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC**, sob a responsabilidade da **Sr^a Verônica Medeiros de Azevedo**, relativa ao exercício de **2012**;
- b) **DECLARAR Atendimento Parcial** aos requisitos da Gestão Fiscal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo ao exercício de **2012**;
- c) **APLICAR** a **Sr^a Verônica Medeiros de Azevedo**, ex-Gestora do IMPSEC, exercício de 2012, **MULTA** no valor de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **41,63 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:53



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO